



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.261 - PR (2016/0037899-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : S M L
ADVOGADOS : LENINE MATEUS ALBERNAZ E OUTRO(S) - PR023467
RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE E OUTRO(S) - RJ190013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE OFENSA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FORA DOS LIMITES DELIMITADOS NO RECURSO. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM*. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO SUSCITADA.

1. A tese de ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, enunciado no art. 515 do CPC de 1973, não sofreu o devido prequestionamento perante a instância ordinária, fato que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Súmula n. 211/STJ. Precedentes.

2. Em que pese a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do conteúdo normativo do dispositivo de lei federal tido pela parte como contrariado. A defesa, por sua vez, não cuidou de suscitar a violação ao art. 619 do CPP, fato que torna inviável a análise de suposta omissão da Corte *a quo*, sob pena de inobservância dos limites estabilizados pela pretensão deduzida no recurso especial. Precedentes.

PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MODALIDADE QUALIFICADA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVADO. CONVICÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PAUTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se constata ofensa ao princípio da congruência, uma vez que é possível extrair da denúncia ofertada nos autos a imputação da prática do delito disposto no art. 288, *caput* e parágrafo único, do CP, sem as alterações da Lei n. 12.850/2013 e na forma do art. 8º da Lei n. 8.072/1990.

2. Embora o agravante não tenha sido acusado pessoalmente da prática do crime art. 273, § 1º-B, I, V, VI, do CP, a denúncia imputa esse crime a diversos outros integrantes da quadrilha da qual ele participava. Além disso, conforme asseverado pela instância ordinária, ficou comprovado nos autos que o grupo criminoso importava medicamentos proibidos no território



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro, conduta elencada como hipótese de crime hediondo no art. 1º, VII-B, da Lei n. 8.072/1990.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*o ingresso em associação criminosa estruturalmente organizada para a prática de ilícitos variados, inclusive de natureza hedionda, caracteriza o crime do art. 288 do CP em sua forma qualificada, com a pena estabelecida no art. 8º da Lei n. 8.072/1990, independentemente da efetiva participação do integrante nos crimes-fins*" (REsp 1688915/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 20/03/2018).

4. A revisão do quanto decidido pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A exasperação da pena-base cominada ao crime de formação de quadrilha, na modalidade qualificada pela Lei n. 8.072/1990, apoia-se na valoração negativa das consequências do crime, formulada a partir da análise de elementos concretos e que exorbitam os limites naturais do tipo penal correlato.

PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO. MAJORANTE DO ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* VERIFICADO. REDIMENSIONAMENTO.

1. O desvalor atribuído à culpabilidade, enquanto circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, pautou-se pelos atributos do cargo público ocupado à época do fato pelo agravante. Para a instância ordinária, o caso concreto demanda juízo de maior reprovabilidade, pois, na condição de policial militar, competia-lhe zelar pela ordem pública, reprimindo práticas delituosas como a que cometeu.

2. Evidentemente, aquele que tem o poder-dever de preservar a ordem pública mediante o controle da criminalidade age maior reprovabilidade quando se vale da função pública para praticar infração penal. Contudo, esses aspectos constituem o escopo da majorante do § 1º do art. 317 do Código Penal – aplicada ao caso concreto no terceiro estágio dosimétrico –, a qual visa justamente punir com maior rigor o agente que, "*em razão da vantagem recebida ou prometida, efetivamente retarda (atrasa ou procrastina) ou deixa de praticar (não leva a efeito) ato de ofício que lhe competia desempenhar ou termina praticando o ato, mas desrespeitando o dever funcional*" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*).

3. Inevitável, portanto, concluir pela insubsistência do acréscimo penal concomitante nas duas fases da individualização penal, posto que lastreado pela incidência de semelhantes causas. Constata-se, *in casu*, indevida infringência ao princípio do *non bis in idem*.

4. Agravo regimental parcialmente provido para afastar o desvalor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuído à culpabilidade do agente, com o redimensionamento da pena cominada ao crime de corrupção passiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.261 - PR (2016/0037899-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : S M L
ADVOGADOS : LENINE MATEUS ALBERNAZ E OUTRO(S) - PR023467
RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE E OUTRO(S) - RJ190013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por S M L contra provimento monocrático desta relatoria de e-STJ fls. 7088-7096, complementado pela decisão de e-STJ fls. 7108-7111, que deu parcial provimento ao recurso especial da defesa a fim de afastar a avaliação negativa das consequências do crime de corrupção passiva pelo qual foi condenado e, assim, reduzir a pena respectiva para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Sustenta, em primeira análise, que a tese de violação ao art. 514 do Código de Processo Penal foi suscitada de forma expressas nas razões do recurso de apelação interposta perante o Tribunal de origem, daí porque ressairia insubsistente o fundamento de que, nesse aspecto, teria havido indevida inovação nos embargos de declaração manejados junto à instância ordinária.

Alega, ademais, que, a despeito de regular provocação, o Tribunal *a quo* não enfrentou a tese recursal da defesa, contrariando, assim, o postulado do *tantum devolutum quantum appellatum*, disposto no art. 515 do Código de Processo Civil de 1973.

Em seguida, afirma que persiste a ofensa ao princípio do *non bis in idem* no apenamento do crime de corrupção passiva, materializada pela valoração negativa da culpabilidade, no primeiro estágio dosimétrico, e pela aplicação da causa de aumento do § 1º do art. 317 do Código Penal na última fase.

Com relação à dosimetria da pena cominada ao crime de formação de quadrilha, assevera a inidoneidade dos motivos apresentados nestes autos para se reprovar as consequências do crime, enquanto circunstância judicial do art. 59 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, tem por inadequado o reconhecimento da forma qualificada prevista no art. 8º da Lei n. 8.072/1990. Argumenta que, conforme o julgamento de ação penal fruto de desmembramento daquela da qual esta também se originou, não ficaram comprovados os elementos necessários à subsunção do fato à norma penal mais gravosa. Demais disso, defende ter havido violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que não suportou, nesta ação penal, a imputação de qualquer um dos crimes elencados na Lei de Crimes Hediondos.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.261 - PR (2016/0037899-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática das infrações penais dispostas no art. 288, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 8º da Lei n. 8.072/1990, e no art. 317 do Estatuto Repressivo (por duas vezes), uma vez que na qualidade de policial militar do Estado do Paraná, em concurso com outros 33 agentes, formou quadrilha armada com o propósito de importar, armazenar e transportar de agrotóxicos provenientes do Paraguai, sem autorização dos órgãos brasileiros, bem como distribuir desses insumos no mercado interno, principalmente no oeste paranaense, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Além disso, imputou-se à quadrilha integrada pelo agravante a prática reiterada de outros delitos, como o contrabando/descaminho (comércio de materiais de informática e de cigarros), uso ilegal de sistemas de radiocomunicação, corrupção passiva e ativa, estelionato, tráfico de substância entorpecente, importação ilegal de medicamentos e facilitação ao contrabando/descaminho, consistindo a participação do denunciado em permitir a passagem de carregamento de mercadorias ilegais pela posto de fiscalização mediante a cobrança de vantagem indevida.

Julgada procedente a ação penal, o réu foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, além da perda do cargo público de policial militar (e-STJ fls. 6.445-6.531).

A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, em apelação da defesa, para fixar a pena definitiva do réu em 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, mantida a perda do cargo público (e-STJ fls. 6.840-6.903).

Os embargos de declaração da defesa foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 6.951-6.961).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 6.976-6.994), a defesa alegou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 515, § 1º, do CPC de 1973. Sustentou que o Tribunal estadual não apreciou todos os temas apontados na apelação, em especial a inobservância do art. 514 do CPP pelo Juízo de primeiro grau, bem como a invalidade das interceptações telefônicas como prova isolada para a condenação e a imprescindibilidade do laudo técnico, diante da presença de vestígios da infração. Nessa esteira, defendeu a ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Considerou afrontado o art. 59 do CP, ao entendimento de que, na fixação da pena-base cominada ao crime de corrupção passiva, a valoração negativa da culpabilidade pelo fato de ser policial militar constituiu indevido *bis in idem*, pois a condição de funcionário público constitui aspecto inerente ao tipo penal violado. Ressaltou, ainda, que a instância ordinária apresentou motivos genéricos e abstratos para reprovar as consequências do crime.

Com relação ao delito de formação de quadrilha, assentou o entendimento de que a referência à vultosa quantidade de agrotóxicos, materiais de informática e medicamentos transportados e comercializados pelo grupo criminoso em desabono às consequências do crime constitui fator de contrariedade ao princípio da congruência, porquanto não foi denunciado pela prática do crime do art. 273, *caput*, §§ 1º e 1º-A, do CP. Nesse sentido, considerou inadequada a imputação da forma qualificada prevista no art. 8º da Lei n. 8.072/1990.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 7.004-7.018), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fl. 7.021), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo (e-STJ fls. 7049-7054).

Por decisão desta relatoria, deu-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a avaliação negativa das consequências do crime de corrupção passiva, para fixar a pena definitiva em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação merece prosperar em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à tese de ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, enunciado no art. 515 do CPC de 1973, mostra-se sem razão o agravante, uma vez que, conforme claramente assentado na decisão singular de e-STJ fls. 7.088-7.096, a questão não sofreu o devido prequestionamento perante a instância ordinária, fato que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte, haja vista o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

Com essa inteligência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 930, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. PREJUÍZO PARA A DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL - CP. IDADE DA VÍTIMA OBTIDA DURANTE A QUALIFICAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o tema referente à alegada nulidade não foi objeto de deliberação pelo Tribunal a quo. Carece, assim, o presente apelo extremo do requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1789078/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019)

Igualmente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES NÃO ARGUIDAS NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Verificando-se que os temas tratados nos dispositivos de lei federal alegadamente violados não foram analisados e discutidos nem no acórdão da apelação nem nos subsequentes embargos declaratórios, está ausente, no caso, o indispensável prequestionamento. Súmulas n. os 211/STJ e 282/STF.

3. O efetivo prequestionamento da matéria é requisito constitucional indispensável à análise de qualquer tema em recurso especial, inclusive em se tratando de matérias que a Defesa sustente ser de ordem pública.

4. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1360862/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019)

Com efeito, em que pese a oposição de embargos de declaração ao acórdão relativo ao julgamento da apelação criminal, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do conteúdo normativo do dispositivo de lei federal tido pela parte como contrariado.

A defesa, por sua vez, não cuidou de suscitar a violação ao art. 619 do CPP, de modo que a análise de suposta omissão da Corte *a quo* sobre o tema ficou inviabilizada para este Tribunal Superior, sob pena de inobservância dos limites estabilizados pela pretensão recursal deduzida.

Nessa linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, DA LEI 9.296/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397 E 399 DO CPP. SÚMULA 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

*2. Em relação ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996 tido por violado no acórdão recorrido, **verifica-se que a recorrente não prequestionou o tema a contento, e, em que pese à oposição de embargos de declaração, estes foram rejeitados, sem que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca do tema. Dessa forma, a recorrente deveria interpor recurso especial com base na violação do art. 619 do CPP, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.***

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1271168/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

E ainda:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP NÃO ALEGADA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. Não analisada pelo Tribunal a quo as circunstâncias judiciais impugnadas no recurso especial, carece o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento, ainda que opostos embargos de declaração na origem. Ademais, a defesa não alegou violação ao art. 619 do CPP.

3. É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 837.187/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

Não bastasse, mostra-se absolutamente descabida a alegação no sentido de que o provimento agravado teria afirmado a ausência de questionamento da aplicabilidade do art. 514 do CPP nas razões do recurso de apelação. Essa questão nem sequer foi objeto de discussão no *decisum* singular, que também em nenhum instante suscitou a incidência do enunciado da Súmula n. 330/STJ ao caso concreto. No ponto, além de confusa, a irresignação da parte encontra-se baseada em elementos que destoam da *ratio decidendi* incorporada à decisão monocrática impugnada e, por isso, não faz sentido algum.

No caso, aliás, é pertinente consignar que "*em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos que configuram em tese violação de dispositivo legal apontado em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal*" (AgRg no AREsp 1393027/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 26/09/2019).

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Matérias que não foram alvo de recurso especial não podem ser suscitadas em agravo regimental por já terem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançadas pela preclusão. Hipótese de indevida inovação recursal.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1048381/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

No que se refere à condenação pelo crime de formação de quadrilha, qualificado nos termos da Lei de Crimes Hediondos, a pretensão recursal da parte, igualmente, não enseja acolhimento.

Primeiro, não se constata a alegada ofensa ao princípio da congruência, uma vez que é possível colher da denúncia ofertada nos autos a imputação da prática do delito disposto no art. 288, *caput* e parágrafo único, do CP, sem as alterações da Lei n. 12.850/2013 e na forma do art. 8º da Lei n. 8.072/1990 (e-STJ fl. 301).

Não bastasse, apesar do agravante não ter sido acusado pessoalmente da prática do crime art. 273, § 1º-B, I, V, VI, do CP, colhe-se da denúncia que diversos outros integrantes da quadrilha da qual era componente o foram. E, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, ficou comprovado nos autos que o grupo criminoso – do qual o agravante participou de modo estável e permanente – importava, sim, medicamentos proibidos no território brasileiro, veja (e-STJ fl. 6.898):

Conforme narrado no item 1.5 da denúncia, foram apreendidos milhares de comprimidos de remédios importados ilegalmente (item 2.2 da denúncia - 2.000 comprimidos de Pramil e 38.600 comprimidos de Brontel) em poder da quadrilha e na residência do denunciado Paulo Ly foi encontrado documento com nomes de diversos medicamentos. Comprovado que SANDRO fazia parte da quadrilha que importava tais mercadorias, deve ser mantida a aplicação da qualificadora prevista no art. 8º da Lei nº 8.072/90 no cálculo da pena pelo crime de quadrilha. (Original sem destaques)

Demais disso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o ingresso em associação criminosa estruturalmente organizada para a prática de ilícitos variados, inclusive de natureza hedionda, caracteriza o crime do art. 288 do CP em sua forma qualificada, com a pena estabelecida no art. 8º da Lei n. 8.072/1990, independentemente da efetiva participação do integrante nos crimes-fins" (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1688915/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 20/03/2018).

Portanto, descabida a tese suscitada pela parte. Ademais, a revisão do quanto decidido pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à pena-base estabelecida para a formação de quadrilha, não há se falar em inidoneidade dos motivos vinculados à exasperação respectiva, consubstanciados na valoração negativa das consequências do crime. No ponto, a instância ordinária considerou os seguintes aspectos para reprovar a circunstância judicial (e-STJ fl. 6.895):

*As consequências devem ser avaliadas negativamente, diante da **quantidade de fatos com apreensões de agrotóxicos efetivamente atribuídos à quadrilha cf. quadro de apreensões constante da denuncia - fls. 266-268A sobretudo à célula criminosa à qual o acusado mantinha-se ligado ('família Cury'). A vultosa quantidade de agrotóxicos, materiais de informática e medicamentos importados, transportados e comercializados ilegalmente pela quadrilha também agrega desvalor à conduta do acusado, que dela integrou justamente para permitir a passagem de tais carregamentos.** (Original sem destaques)*

Ao que se nota, o incremento penal considerou em sua base diversos elementos extraídos do acervo fático-probatório dos autos, concretos, que exorbitam dos limites próprios do tipo penal violado, razão por que há de ser mantido.

Com esse viés:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. OMISSÃO NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. FUNDAMENTAÇÃO DA PENA-BASE. PRISÃO DOMICILIAR. OMISSÃO CONSTATADA. CRITÉRIO TRIFÁSICO RESPEITADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. LAVAGEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITAIS. ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. CRIMES ANTECEDENTES. TERRORISMO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO A CORRÉUS. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO DIRETA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. PRIMARIEDADE. ILEGALIDADE.

[...]

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, no crime de formação de quadrilha (associação criminosa), está idoneamente justificada, havendo elementos concretos que justificaram a negatificação dos motivos, circunstâncias e consequências do crime.

[...]

10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes. De ofício, concedido habeas corpus à embargante, para absolvê-la da imputação de prática do crime do art. 1º, VII, c/c o art. 1º II, c/c o § 2º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, com extensão aos corréus Hélio Marcos Vieira e Raimundo Nonato, por força do 580 do Código de Processo Penal, bem como para fixar-lhe o regime inicial semiaberto.

(EDcl no AgRg no AREsp 413.911/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 11/06/2015)

Por fim, depois de melhor refletir acerca do *bis in idem* suscitado pela defesa, no tocante ao apenamento do crime de corrupção passiva, verifica-se, de fato, estar com a razão o agravante.

Logo após considerar provada a materialidade e autoria do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, o Juízo de primeiro grau observou os seguintes critérios ao proceder à dosimetria da pena (e-STJ fls. 6.523-6.524):

4.1.b Do crime de corrupção passiva - Sandro Mauro Lacerda

A pena prevista para o crime descrito no artigo 317 do Código Penal é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, acrescidos de multa.

a) Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que **a culpabilidade deve ser valorada negativamente porque, nada obstante o aproveitamento do cargo público seja elemento ínsito ao próprio tipo penal, é a natureza do cargo ocupado pelo acusado Sandro Mauro Lacerda que conduz a negatividade da vetorial em comento, porquanto na condição de policial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar, o acusado tem por função primordial o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Estado do Paraná, especificamente coibindo as práticas delituosas da qual participou. Mutatis mutandis, tem-se o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 4- Região:

'(...) O acusado é policial rodoviário federal, de quem justamente se esperam a manutenção da ordem e o respeito às leis. A sociedade deposita confiança em autoridades como o recorrente, o que torna mais grave que tenha se corrompido diante de oferta de vantagem ilícita e justifica o aumento da pena-base pela elevada culpabilidade do réu. (...)'

(TRF4, ACR 5014242-27.2010.404.7000. Sétima Turma, Relatora p/Acórdão Salise Monteiro Scmchotene, D.E. 03/10/2013).

O acusado não registra maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos do crime - ganância e obtenção de lucro fácil - são normais à espécie. As circunstâncias são próprias do crime em questão. Consequências do crime em comento são graves porque a conduta do acusado fomenta a prática delituosa e acalenta a sensação de impunidade no meio criminoso. A vetorial, portanto, deve receber carga negativa. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.

Nesses termos, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, sete (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, acrescidos de 31 (trinta e um) dias-multa.

b) Na segunda fase da dosimetria. verifico que o acusado não confessou a prática delitiva. Inexistem outras atenuantes aplicáveis à espécie. Por outro lado, não vislumbro agravantes aplicáveis ao caso. É certo que o acusado praticou o crime mediante o recebimento de valores, bem como com violação de dever inerente ao seu cargo público de soldado da Polícia Militar do estado do Paraná. Entretanto, essas específicas circunstâncias caracterizaram a prática do delito em testilha. Assim, deixo de aplicar as agravantes descritas nos artigos 61, inciso II, alínea 'g' e 63, inciso IV, ambas do Código Penal, para evitar a ocorrência de 'bis in idem'. A pena provisória, portanto, resta fixada no mesmo patamar da base.

c) Na terceira fase da dosimetria. não constato a aplicabilidade de quaisquer causas especiais de diminuição da pena. **Por outro lado, nos termos da fundamentação expendida por este Juízo no tópico 2.2 da presente sentença, É aplicável o aumento de 1/3 (um terço), na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma estabelecida no §1º do artigo 317 do Código Penal porque, em consequência da vantagem indevida solicitada, o acusado Sandro Mauro Lacerda deixou de praticar ato de ofício, configurando o que a doutrina classifica de corrupção exaurida.

A pena resta fixada, portanto, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescidos de 41 (quarenta e um) dias-multa, que TORNO DEFINITIVA, para cada um dos fatos relativos ao crime descrito no artigo 317, §1º, do Código Penal descritos na denúncia. (Original sem destaques)

O Tribunal a quo aderiu integralmente aos fundamentos explicitados na sentença e manteve a reprimenda aplicada no primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 6.894-6.899).

Como é possível perceber, o desvalor atribuído à culpabilidade, enquanto circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, pautou-se pelos atributos do cargo público ocupado à época pelo agravante. Para a instância ordinária, o caso concreto demanda juízo de maior reprovabilidade, pois, na condição de policial militar, competia-lhe zelar pela ordem pública, reprimindo práticas delituosas como a que cometeu.

Com efeito, impossível recusar a relevância dos fundamentos apresentados pela instância ordinária para atribuir força negativa à referida circunstância judicial. Evidentemente, aquele que tem o poder-dever de preservar a ordem pública mediante o controle da criminalidade age maior reprovabilidade quando se vale da função pública para praticar infração penal. Contudo, esses aspectos constituem o escopo da majorante do § 1º do art. 317 do Código Penal – aplicada ao caso concreto no terceiro estágio dosimétrico –, a qual visa justamente punir com maior rigor o agente que, *"em razão da vantagem recebida ou prometida, efetivamente retarda (atrasa ou procrastina) ou deixa de praticar (não leva a efeito) ato de ofício que lhe competia desempenhar ou termina praticando o ato, mas desrespeitando o dever funcional"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.459).

Nessa esteira, inevitável concluir pela insubsistência do acréscimo penal concomitante nas duas fases da individualização penal, posto que lastreado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de semelhantes causas. De fato, constata-se, *in casu*, indevida infringência ao princípio do *non bis in idem*.

A pretensão recursal deduzida pela defesa merece acolhida, então, para efeito de se afastar a exasperação correlata ao desvalor lançado pela instância ordinária sobre a culpabilidade do agente, no apenamento da corrupção passiva, permanecendo, contudo, a incidência da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, por força do princípio da especialidade.

Passa-se, assim, ao redimensionamento da reprimenda cominada ao agravante pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do CP.

Na primeira fase, considerando-se a ausência de circunstância judicial negativa, a pena-base fica fixada no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, a pena permanece inalterada.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da reprimenda e presente a causa de aumento estabelecida no § 1º do art. 317 do Código Penal, aumenta-se a pena em 1/3, tornando a pena final em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Por fim, considerando a forma do art. 69 do Código Penal, as penas dos crime de corrupção passiva (2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa) e formação de quadrilha (4 anos e 6 meses de reclusão) devem ser somadas, resultando a pena final em **7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa**, mantidas as demais condições especificadas pela instância ordinária.

Por essas razões, **dá-se parcial provimento** ao agravo regimental da defesa, apenas para se redimensionar a reprimenda cominada ao réu pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, nos termos delineados acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0037899-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.582.261 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200770020027524 200870020110195 50003308320124047002 PR-50003308320124047002

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S M L
ADVOGADOS	: LENINE MATEUS ALBERNAZ E OUTRO(S) - PR023467 RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE E OUTRO(S) - RJ190013
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A C DE M
CORRÉU	: A J DA C
CORRÉU	: A P F
CORRÉU	: D A DE S S
CORRÉU	: J S V
CORRÉU	: J A P
CORRÉU	: J G
CORRÉU	: J C H K
CORRÉU	: J D DA S
CORRÉU	: J O DE M L
CORRÉU	: M A A
CORRÉU	: M M B
CORRÉU	: M A P
CORRÉU	: M DE J S
CORRÉU	: M B N
CORRÉU	: M L DE S
CORRÉU	: M E C F
CORRÉU	: M E C N
CORRÉU	: M M
CORRÉU	: N A M C
CORRÉU	: O DE F M
CORRÉU	: P E C
CORRÉU	: P L
CORRÉU	: P M P
CORRÉU	: R E C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : R M
CORRÉU : R A C
CORRÉU : R H C
CORRÉU : R DE A
CORRÉU : S L DE O
CORRÉU : T L M V
CORRÉU : V J C
CORRÉU : V B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S M L
ADVOGADOS : LENINE MATEUS ALBERNAZ E OUTRO(S) - PR023467
RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE E OUTRO(S) - RJ190013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.